



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.004833/2010-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.578 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** PAULO ERICH GAST  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 85 a 90, foi alterado o resultado da declaração de saldo a restituir, no montante de R\$ 1.441,02, para **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 10.928,83**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2007.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal contido no feito, o lançamento é decorrente das seguintes constatações:

a) Dedução indevida de dependente, no valor total de **R\$ 1.584,60**, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado a comprovar a regularidade da dedução efetuada, não atendeu à intimação;

b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 40.916,00**, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado a comprovar a regularidade das deduções efetuadas, não atendeu à intimação;

c) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor total de **R\$ 2.480,66**, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado a comprovar a regularidade das deduções efetuadas, não atendeu à intimação;

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 3 a 9, acompanhada dos documentos juntados às fls. 14 a 35, onde, em síntese:

Alega estar juntando ao processo os documentos que comprovam a regularidade das deduções feitas a título de dependente, despesas médicas e despesas com instrução, aduzindo que as deduções efetuadas estão em conformidade com a legislação de regência;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento da notificação de lançamento hostilizada.

Após ter sido juntada a petição impugnatória, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC), efetuou o procedimento revisional previsto no art. 6º-A da IN RFB n.º 958, de 2009, inserido pela IN RFB n.º 1.061, de 2010, e em sede do qual foi lavrado o Termo Circunstanciado de fls. 70 a 72, mantendo em parte a exigência fiscal, sob os fundamentos seguintes:

**Dr. Ricardo Pinheiro de Faria**

*Tendo em vista informações do Dr. Ricardo em fl. 50, reconhece-se, assim, o direito à dedução, no valor de R\$ 2.500,00. Do exposto, mantém-se a glosa dessa despesa no valor de R\$ 20.000,00 (R\$ 22.500,00 valor declarado - R\$ 2.500,00 valor confirmado).*

**Dr. Adhemar Mendes Duro JR.**

*A vista das informações do Dr. Adhemar acostada à fl. 45, que, efetivamente foi pago R\$ 200,00. Do exposto, mantém-se a glosa dessa despesa no valor de 50,00 (R\$ 250,00 valor declarado — R\$ 200,00 valor confirmado).*

**Despesas com Instrução**

*No que tange as Despesas com Instrução, tem-se, à vista das informações acostadas às fls. 54/55, que, efetivamente foram pagos, assim, assiste razão ao contribuinte. Do exposto, cancela-se a glosa dessa despesa.*

**Da dedução dependente**

*Para comprovar a relação de dependência relacionada na DIRPF/2008 o contribuinte apresentou cópia da Certidão de Nascimento (filha) em fl. 18, concluindo pela improcedência dessa glosa.*

**Dr. Luiz Régis Agne Stein Filho**

No caso presente, o(s) recibo(s) que instrui o processo necessita de confirmação do profissional da área de saúde, com a finalidade de confirmar a efetiva prestação dos serviços pelo profissional informado pelo contribuinte na declaração em análise.

O profissional não foi localizado para manifestar-se sobre os serviços prestados (conforme devolução do AR em fls. 40/42).

O recibo apresentado (fl. 26) não atende o requisito legal, devido à ausência do endereço (Lei 9.250/95, artigo 8º, inciso II, § 2º, III). **Do exposto, mantém-se a glosa dessa despesa no valor de R\$ 800,00.**

**Dr. André Luis Zatela**

Faz-se mister esclarecer, que os recibos, por si sós, não são hábeis para comprovar os valores declarados a títulos de despesas médicas, necessitam de confirmação por parte do profissional emitente.

Regularmente intimado o prestador dos serviços em fl. 46, o profissional não confirmou os serviços prestados (conforme devolução do AR em fls. 47).

Os recibos apresentados (fls. 27/33) não atende o requisito legal, devido à ausência do endereço (Lei 9.250/95, artigo 8º, inciso II, § 2º, III). **Do exposto, mantém-se a glosa dessa despesa no valor de R\$ 9.366,00.**

**Centro Estética Bucal Heil & Ltda**

Regularmente intimado a Pessoa Jurídica (prestador dos serviços) em fl. 38, o contribuinte não confirmou os serviços prestados (conforme devolução do AR em fls. 39).

Os recibos apresentados (fls. 20/25) não atende o requisito legal, devido à ausência do endereço (Lei 9.250/95, artigo 8º, inciso II, § 2º, III). A legislação do Imposto de Renda exige que a jurídica emita nota fiscal. **Do exposto, mantém-se a glosa dessa despesa no valor de R\$ 8.000,00.**

(...)

Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, **concluindo-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Notificação de Lançamento de fls. 08/11, conforme demonstrativo acima (Imposto Suplementar de R\$ 7.627,36).

Cientificado do Despacho Decisório (fl. 73) que, arrimado no mencionado termo circunstanciado, manteve, em parte, a exigência em tela ao cabo do procedimento revisional, o contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

### ***Da Admissibilidade***

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 38.216,00.***

### ***Do Mérito***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

### **Voto**

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

### **Despesas Médicas**

No que se refere à dedução de despesas médicas na declaração de rendimentos, importa transcrever o art. 80 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

*§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

*§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

*§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

Como se vê, no que concerne à dedução de despesas médicas, a legislação exige a comprovação tanto da efetividade da prestação dos serviços profissionais, quanto do desembolso e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento e/ou o de seus dependentes.

Assim, há que se considerar que tais deduções devem ser justificadas a juízo da autoridade lançadora, a qual poderá glosá-las sem a audiência do contribuinte, a teor da previsão contida no art. 73, caput e § 1º, do mencionado Decreto, *verbis*:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

No mesmo entendimento, se apresenta o art. 835 do precitado Regulamento do Imposto de Renda, o qual prevê que a declaração de rendimento apresentada pelo contribuinte estará sujeita a revisão de ofício, no qual compete à autoridade tributária proceder aos exames necessários.

*Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

Neste passo, em face da situação constatada, correto foi o procedimento da autoridade administrativa em aprofundar a investigação dos fatos e intimar o contribuinte a comprovar por meio de documentos idôneos a efetividade dos pagamentos declarados a título de despesas médicas, não configurando, pois, este procedimento, qualquer ilegalidade.

Neste sentido, o art. 73 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a **comprovar ou justificar** as deduções pleiteadas, **a cargo da autoridade lançadora**, deslocando para ele o ônus probatório.

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência administrativa encontra-se sedimentada por decisões reiteradamente prolatadas pelo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do que segue:

*IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, **sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato**. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas.(CC - Acórdão 102-46489)*

*Comprovação – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, **não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços**. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac CSRF/01-1.458/92)*

(grifei).

No caso dos autos, verifica-se que, do valor total de **R\$ 40.916,00** deduzidos pelo contribuinte a título de despesas médicas, na declaração anual de ajuste em relevo, somente foram confirmados pelos emitentes dos recibos apresentados pelo impugnante os pagamentos de R\$ 2.500,00 a RICARDO PINHEIRO FARIA e de R\$ 200,00 a ADHEMAR MENDES DURO JR.

O pagamento da parcela restante das despesas médicas deduzidas não foi confirmado pelos profissionais que constam dos recibos, sendo que, além disso, os recibos emitidos por LUIZ RÉGIS AGNE STEIN FILHO (fl. 28), ANDRÉ LUIS ZÉTOLA (fls. 29 a 33) e CENTRO DE ESTÉTICA BUCAL HEIL & LTDA (fls. 22 a 27), por não informarem o endereço do emitente, tampouco atendem ao requisito regulamentar previsto no inciso III do § 1º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal encontra-se contida no artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o requerente o ônus de comprovação e justificação das deduções pleiteadas, e, não o fazendo com a necessária consentaneidade, como se verifica no caso dos autos, o contribuinte deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, em razão de que considero que a glosa efetuada pela fiscalização deve ser mantida, relativamente à parcela das despesas não comprovadas.

Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE** do lançamento constante da notificação de fls. 85 a 90, mantendo a exigência do **Imposto**

**de Renda Pessoa Física Suplementar** no valor de **R\$ 7.627,36**, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

***Conclusão***

Por todo o exposto, ***voto pela manutenção integral do lançamento.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura